



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

PROCESSO Nº: 880588

NATUREZA: Denúncia

DENUNCIANTE: Comercial Real de Pneus Ltda.

DENUNCIADO: Prefeitura Municipal de Caratinga

RELATORA: Conselheira Adriene Andrade

Excelentíssima Senhora Relatora,

I - RELATÓRIO

Versam os autos sobre denúncia formulada pela empresa Comercial Real de Pneus Ltda., em face do Processo Licitatório nº 0296/2012 - Pregão Presencial nº 026/2012, lançado pela Prefeitura Municipal de Caratinga, cujo objeto é o registro de preços para a aquisição de pneus e correlatos para atender aos órgãos da administração do Município, nos termos das especificações constantes do Edital.

A denunciante acostou aos autos, juntamente com sua peça introdutória de fls. 1 a 3, a documentação de fls. 4 a 47.

A denúncia aponta, em síntese, a previsão de dois lotes que acumulam a aquisição de bens e a prestação de serviços, em afronta às disposições contidas na Lei nº 8.666/93.

Foram os documentos recebidos como denúncia, tendo sido determinada a respectiva autuação e distribuição (fl. 48).

Conclusos, foi determinada a intimação do Prefeito Municipal e dos Pregoeiros responsáveis pelo certame, para que encaminhassem a cópia atualizada do procedimento licitatório questionado, sob pena de multa, nos termos do despacho de fls. 51/52.

Devidamente intimados, os responsáveis encaminharam os documentos de fls. 57 a 337, tendo sido os autos remetidos à Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação -



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

CAEL, para exame, nos termos do despacho de fl. 339.

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica apresentou o relatório de fls. 340 a 347, cuja conclusão foi no seguinte sentido:

Pelo exposto, entende este Órgão Técnico que procede a alegação apontada pela denúncia, diante da ilegalidade encontrada nos lotes 1 e 4 do termo de referência – anexo VII do edital – que representa restrição a competitividade por exigir do licitante, conjuntamente, o fornecimento de pneus acompanhado da prestação de serviços de balanceamento e alinhamento.

Considerando que já houve a homologação dos lotes licitados, este órgão técnico entende que os responsáveis pela licitação devem se abster de realizar as contratações decorrentes da ata de Registro de Preços para os lotes 1 e 4.

Entende-se ainda que os autos podem ser encaminhados ao MPC, nos termos do art. 61, §3º do Regimento Interno.

Foram os autos remetidos a este Ministério Público, para manifestação preliminar, nos termos regimentais, tendo este *Parquet*, após análise da denúncia e dos documentos carreados aos autos, ratificado os apontamentos feitos pela CAEL e indicado o apontamento complementar a seguir explicitado:

Ausência de justificativa quanto à vedação de participação de empresas em consórcio, disposta no subitem 2.4.3 do item 2.4 do Edital.

Em face do exposto, opinou este Ministério Público de Contas pela citação dos responsáveis, a fim de que apresentassem as alegações que entendessem pertinentes quanto aos apontamentos constantes do relatório do Órgão Técnico e deste parecer às fls. 350 a 352, em razão dos vícios de legalidade constatados, nos termos regimentais.

Conclusos, foram os autos devolvidos a este *Parquet*, em cumprimento ao despacho de fls. 353 a 356-v, tendo a Relatora concluído no seguinte sentido:

Dessa forma, considero afastado o apontamento da irregularidade.

Com os fundamentos e razões aqui expostos, e considerando os princípios da economia e celeridade processuais, indefiro o requerimento formulado pelo Ministério Público junto ao Tribunal, de aditamento da denúncia e citação dos responsáveis, e encaminho os autos para emissão de parecer conclusivo, nos termos do disposto no art. 61, inciso IX,d, do RITCEMG.

Vieram os autos a este *Parquet* para emissão de parecer conclusivo, nos termos regimentais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após análise da denúncia e dos documentos carreados aos presentes autos, ratifica este *Parquet* os apontamentos feitos pela Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação - CAEL, fls. 340 a 347, bem como aqueles apresentados em seu relatório de fls. 350 a 352, pelas razões que se seguem.

No que se refere aos termos da denúncia, este Ministério Público entende que os argumentos enviados pelos responsáveis fls. 335 a 337, acerca da exigência de que os pneus sejam fornecidos conjuntamente com serviços de alinhamento, balanceamento e cambagem não tiveram o potencial de elidir a irregularidade apontada.

Considera-se, portanto que, no caso dos autos, a união dos serviços com a aquisição do produto teve o poder de restringir a competição do certame e, ainda, afrontou o artigo 23, §1º, da Lei 8.666/93, referente ao parcelamento do objeto, onde dispõe que :

Art. 23. (...)

§1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

Importante destacar, ainda, a análise técnica à fl. 343, onde se verificou a ausência de competitividade de licitantes justamente nos lotes questionados na denúncia, via de consequência, o fato influenciou na contratação, vez que somente uma empresa local atendeu ao certame, pelo preço quase similar ao estipulado pela Administração Municipal.

(...) pode-se constatar com clareza que o intuito da Administração foi **privilegiar os comerciantes locais, que possuam em Caratinga instalações adequadas para a prestação destes serviços. Há fortes indícios de direcionamento da licitação, pois conforme se verifica de fls. 296/299, justamente aos lotes 1 e 4 acudiu apenas um licitante – a empresa Centro Automotivo Magalhães Comércio e Serviços Ltda – sediada em Caratinga (fl. 244), enquanto os lotes 2 e 3, que continham apenas o fornecimento de pneus, houve disputa por meio de vários lances verbais entre duas empresas concorrentes (fls. 266/269).**

Com efeito, os lotes 1 e 4 foram adjudicados à empresa sediada em Caratinga com **preços quase idênticos aos estimados pela Administração, enquanto que os**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

lotes 2 e 3, disputados entre duas empresas, foi vencido pela empresa Célio Milo de Andrade – EPP, sediada fora de Caratinga, com preços bem abaixo dos estimados pela Administração.

Da forma como foi definido e parcelado o objeto da licitação, a Administração, indiretamente, **está dispensando tratamento extremamente vantajoso aos comerciantes de pneus locais, que, porventura, paralelamente ao comércio de pneus, prestem os serviços de alinhamento e balanceamento. Este tratamento restringe a ampla competitividade entre os potenciais licitantes e representa manifesta violação ao princípio da isonomia, tendo em vista que a prestação dos serviços exigidos depende de instalações técnico-operacionais adequadas, mão-de-obra e recursos financeiros para custeios dos serviços, ficando ainda inviabilizada ou extremamente onerada a prestação de referidos serviços por quem esteja distante geograficamente do Município de Caratinga.** (g.n.)

Quanto ao apontamento feito por este *Parquet* às fls. 351 dos autos, como já consignado anteriormente no parecer preliminar, entende este Ministério Público que, não obstante a opção da vedação ou não à participação de empresas consorciadas no certame ser uma prerrogativa da Administração, o responsável é obrigado por Lei a apresentar a devida motivação nos autos do procedimento, demonstrando a plausibilidade de sua escolha.

Quanto à imprescindibilidade de fundamentação justificando uma decisão Administrativa, veja-se o disposto no art. 50 da Lei 9.874/2009, que disciplina o processo administrativo federal, *verbis*:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito. (g.n.)

Verifica-se, da leitura do dispositivo supracitado, que a motivação deverá ter clareza e congruência, podendo estar consubstanciada em informações que farão parte integrante do ato.

Some-se a isso o preceituado na **Constituição Mineira de 1989**, *verbis*:

Art. 13 - A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.
(...)

§ 2º - O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade. (g.n.)

Para ZANELLA DI PIETRO¹ a “motivação constitui garantia de legalidade, que tanto diz respeito ao interessado como à própria Administração; a motivação é que permite a verificação a qualquer momento, da legalidade do ato, até mesmo pelos demais Poderes do Estado.”

Verifica-se, portanto, que a justificativa do ato deverá constar dos autos, sob pena de restar carente de legalidade a previsão editalícia em comento.

Não se questiona, vale frisar, a competência discricionária do Administrador, mas, sim, seu poder-dever de demonstrar, com a devida motivação, que o ato praticado atende da melhor forma ao interesse público.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando que este *Parquet* ratifica as irregularidades supra indicadas, não obstante a fundamentação apresentada pela i. Relatora, entende pela

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 218.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

impossibilidade jurídica de se manifestar conclusivamente, visto que não foi estabelecido e indispensável contraditório, nos termos da decisão monocrática de fls. 353 a 356-v.

REQUER, por fim, após análise do mérito pelo Colegiado competente e entendendo-se pela existência de irregularidade, sejam os autos devolvidos a este *Parquet*, depois das providências instrutórias de praxe, tais como citação e exame técnico, para emissão de parecer conclusivo.

É o parecer.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 2016.

Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora do Ministério Público de Contas